



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.000792/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.156 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** HOSPITAL DR BALBINO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. TOTALIDADE. DADOS NÃO CORRESPONDENTES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 68.

O contribuinte que deixar de informar mensalmente, por meio da GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias se sujeitará à penalidade prevista na legislação de regência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO. EFEITO. VINCULAÇÃO.

O resultado do julgamento de recurso interposto contra decisão referente à obrigação tributária principal reflete naquele atinente à obrigação tributária acessória àquela vinculada. Logo, o julgamento do primeiro deverá anteceder ao do segundo, ainda que na mesma sessão da respectiva reunião.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)  
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Álvares Feital (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação acessória de apresentar a GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL-68).

### **Autuação e Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 12-21.758 - proferida pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJO1), transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.019 a 1.021):

#### **DA AUTUAÇÃO**

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.169.113-3, CFL 68), lavrado contra a empresa acima identificada, em 02/06/2008, no montante de R\$ 281.306,98.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e Anexo I (fls. 17/19), a interessada deixou de declarar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, diversos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nas competências 11/2002 e 12/2002, 02/2003 a 12/2003, 02/2004 a 12/2004, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

2.1. A multa aplicada foi apurada conforme previsto no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997), combinado com os artigos 284, inciso II e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, DOU de 12/03/2008, conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 20/21);

2.2. Em face da caracterização de grupo econômico, foram arroladas as empresas HEALTHINVEST EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.265.287/0001-32 e EFE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 04.276.224/0001-81 (sócias da impugnante).

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

3. A empresa autuada manifestou-se às fls. 27/36, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. O lançamento, formalizado em 02/06/2008, teve por objeto a constituição de créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2002 a dezembro de 2004. Como se vê, mais de 5 (cinco)

anos transcorreram desde a ocorrência dos fatos geradores relativos aos meses de novembro de 2002 a maio de 2003 até a lavratura do auto de infração;

3.2. os pagamentos utilizados pela autoridade lançadora para compor as bases de cálculo não se prestam a tanto, pois, apesar de terem beneficiado pessoas que não integravam o quadro societário da contribuinte autuada, efetivamente referiram-se à distribuição de lucros;

3.3. tais pagamentos foram feitos por conta e ordem das empresas HEALTHINVEST Empreendimentos e Participações Ltda. e EFE Empreendimentos e Participações Ltda., únicos sócios da contribuinte autuada, a título de lucros por elas auferidos e distribuídos aos seus respectivos acionistas e sócios;

3.4. a impugnante e a RDB Recursos e Diagnósticos Dr. Balbino Ltda., fazem parte do mesmo grupo econômico, controladas pelas empresas HEALTHINVEST e EFE. Para evitar despesas bancárias e a incidência de CPMF, a autuada passou a pagar diretamente uma série de obrigações da RDB, em especial aquelas havidas com seus fornecedores, bem como os dividendos devidos à HEALTHINVEST e à EFE que, por ordem destas, foram feitos diretamente aos seus sócios, como pagamento dos lucros por elas auferidos;

3.5. a autoridade lançadora, sem justificativas plausíveis e, sobretudo, sem indicar terem os pagamentos sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou natureza de seus elementos constitutivos, desconsiderou atos e negócios jurídicos regularmente praticados para considerá-los sujeitos à tributação indevida, aplicando ao caso concreto o inaplicável, por falta de regulamentação legal, p. único do art. 116 do CTN;

3.6. simplesmente desconsiderar que os pagamentos correspondem à distribuição de lucros não é suficiente para autorizar a incidência da contribuição, sendo necessário que se prove e demonstre que os mesmos correspondem à remuneração por serviços prestados;

3.7. a legislação previdenciária não prevê a tributação de pagamentos sem causa, o que se justifica pelo fato de a contribuição não incidir sobre qualquer pagamento, mas apenas sobre aqueles que correspondem à remuneração por prestação de serviços;

3.8. mesmo em relação aos beneficiários dos pagamentos que mantém relação direta com a contribuinte autuada, os pagamentos recebidos título de remuneração foram oferecidos à tributação não tendo sido demonstrado e nem sequer alegado pela autoridade lançadora que esses valores seriam inferiores à remuneração efetivamente devida e, ainda, que os pagamentos objeto da autuação corresponderiam a um complemento dessa remuneração;

3.9. a autuação, na verdade, baseia-se em mera suposição, em uma presunção que não tem suporte legal, sendo assim manifestamente improcedente;

3.10. requer seja julgado improcedente o lançamento e cancelado o auto de infração, ou, pelo menos, decretada sua improcedência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de 2002 a maio de 2003, porquanto extintos, pela decadência, os respectivos créditos tributários, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, V, ambos do CTN.

4. As empresas solidárias HEALTHINVEST Empreendimentos e Participações S/A e EFE Empreendimentos e Participações S/A, embora cientificadas do Auto de Infração (fls. 23/24) não apresentaram impugnação.

E o relatório.

(Destaques no original)

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.015 a 1.031):

#### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/11/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 31/12/2004

Decadência parcial.

*O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Legislação previdenciária - descumprimento.

*Caracteriza-se como descumprimento de obrigação acessória a omissão em GFIP, de fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

Lançamento Procedente em Parte

A propósito, o julgador de origem decidiu pela parcial procedência da impugnação, reconhecendo que o crédito referente à competência 11/2002 e àquelas que lhe são anteriores foi atingido pela decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Confirma-se nos excertos daquela decisão, que ora transcrevo (processo digital, fls. 1.023 a 1.025):

12. Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, I do CTN, hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

[...]

16. É forçoso reconhecer, portanto, que não há como exigir multa por descumprimento dos deveres instrumentais até a competência 11/2002, na medida em que se encontra extinto o direito de lançar as penalidades relativas ao período em questão. Por esse motivo, entendo cabível a retificação da multa aplicada, com a exclusão das penalidades relativas à ocorrência da competência 11/2002.

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 1.041 a 1.067).

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/03/2009 (processo digital, fl. 1.035), e a peça recursal foi interposta em 24/04/2009 (processo digital, fl. 1.041), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

## Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, a Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

18. Quanto aos demais argumentos apresentados na peça defensiva, os mesmos não são capazes de ilidir o procedimento fiscal, conforme demonstraremos a seguir:

19. Pelo apurado, relatado e demonstrado pela Auditoria em seus relatórios, verifica-se que os sócios da Impugnante cederam e transferiram a totalidade de suas cotas do capital da empresa para outras pessoas jurídicas, criadas por eles mesmos, para continuar a gerenciar e administrar a Impugnante.

20. A empresa efetuou pagamentos a segurados contribuintes individuais (ex-sócios) nas competências 11/2002 e 12/2002, 02/2003 a 12/2003 e 02/2004 a 12/2004, a título de “distribuição de lucros”, considerados pela fiscalização como incidente de

contribuição previdenciária uma vez que os beneficiários já não mais compunham o quadro societário da empresa.

21. Informa ainda a autoridade fiscalizadora que conforme disposição contratual, a todos os sócios, indistintamente, é permitida uma retirada mensal a título de “pró-labore”, entretanto, não foi observado, no período fiscalizado, nenhuma retirada sob o título de pró-labore, para quaisquer dos administradores. Em contrapartida, na análise da escrituração contábil, constatou registros de pagamentos às citadas pessoas físicas (ex-sócios), a título de distribuição de lucros.

22. Ou seja, foi verificada a prestação de serviços por segurados que apesar de figurarem formalmente como representantes de outras empresas, sócias da Impugnante, a realidade fática demonstrou que houve a ocorrência de trabalho remunerado prestado pelas pessoas físicas à Impugnante, portanto, nos termos da legislação pertinente, lançou-se a contribuição social devida a partir da existência deste fato gerador.

23. A verificação quanto à correspondência (ou não) entre aquilo que é consignado nos documentos e livros contábeis e a realidade dos fatos é, em síntese, o âmago da atividade de Auditoria Fiscal. Assim, não poderia o Auditor Fiscal ficar amarrado ao papel de mero homologador das declarações da empresa, razão porque não há como defender que o Auditor não pudesse lançar as contribuições que constatasse serem devidas, após se deparar com todos os indícios, em tese, de tentativa de mascarar valores que, em verdade, correspondem à remuneração de contribuintes individuais e, por isso, fatos geradores de contribuições previdenciárias como parcelas não compreendidas no salário-de-contribuição.

24. Assim, ao contrário do que entende a interessada, a obrigação acessória de informar todos os fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP foi descumprida, fato este, necessário e suficiente à autuação, claramente descrito no Relatório Fiscal da Infração, fls. 17/19, pelo que a mesma se impõe, nos termos do art. 293, do RPS, *in verbis*:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).

25. A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 32, inciso IV, § 5º, dispõe:

“Art.32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97)

26. Importante esclarecer que trata o presente processo de litígio tributário, em que se discute a ocorrência de infração a uma obrigação acessória que, a teor do art. 113, § 2º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, não se perquirindo a existência de dolo ou culpa, nem se confundindo com a obrigação principal de recolher o tributo, cuja previsão está assentada no art. 113, §1º, do CTN.

27. Diante de todo o exposto, e com base no disposto nos itens 10 a 17 deste Acórdão, fica o presente auto de infração retificado para R\$ 276.453,64, conforme planilha demonstrativa abaixo, que passa a substituir a tabela de fls. 20/21:

[...]

28. Finalmente, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, tendo por base o que prescreve o art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/1991 e artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, observando-se que a infração foi identificada, explicitado o dispositivo legal infringido e a multa aplicada.

### **Conclusão**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz